



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA  
CONTROLADORIA INTERNA**

Ao Presidente da Câmara Municipal.

À Comissão Permanente de Licitações

**PARECER 1/2023**

Trata-se avaliação do Processo Administrativo (PADM) 008/2023, Inexigibilidade 001/2023 em resposta ao Ofício 003/2023 enviado pelo Dep. de Licitação (CPL). Esse PADM, por sua vez, tem objetivo à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cursos de capacitação continuada e aperfeiçoamento de pessoal, visando auxiliar na transição e implantação da Lei 14.133/21, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Água Clara/MS”.

Preliminarmente, importa esclarecer que a análise técnica do controle interno não se restringe ao aspecto jurídico, com efeito, os aspectos econômicos, orçamentários e da gestão pública são considerados relevantes. Além disso, como aponta a Resolução nº 005, de 14 de janeiro de 2021, **cabe à Controladoria Interna “Acompanhar e assessorar em todos os procedimentos relativos às compras, procedimentos licitatórios e execução de contratos administrativos firmados com o Legislativo Municipal”.**

Feitas as considerações iniciais, segue a análise deste processo administrativo sob a ótica da legalidade, conformidade (compliance), legitimidade e da conveniência e oportunidade daquilo que se propõe.

**1. Das Peças Obrigatórias.**

Verifica-se que **não constam, neste processo, todas as peças/informações essenciais**, baseando-se na Resolução 88/2018

(Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS). Assim, não constam os seguintes documentos:

- a) Parecer jurídico sobre a proposição da inexigibilidade;
- b) Ato de ratificação pela autoridade superior da inexigibilidade da licitação;
- c) Autorização da dispensa ou inexigibilidade da licitação;
- d) Publicação do ato de ratificação de dispensa ou inexigibilidade;
- e) Designação específica do fiscal de contrato;
- f) Minuta do contrato ou instrumento similar.

Consta, em anexo, a Planilha de Controle das Peças Obrigatórias. Contudo, este parecer não exclui a obrigatoriedade da leitura do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS pelos membros da CPL.

## **2. Do Fiscal de Contrato.**

A Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Não consta nos autos a designação específica legal.

## **3. Da Natureza Singular do Objeto a ser Contratado.**

A Lei de licitações 8.666/93 prevê a inexigibilidade quando for inviável a competição e **para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**. Nesse sentido, entendemos que esta contratação merece prosperar, pois, a empresa possui diferenciação no mercado e ampla capacidade técnica diferenciada.

Não obstante a isso, o TCE/MS<sup>1</sup> entende que o conceito de “Natureza Singular” quer dizer que a singularidade do objeto a ser contratado indica que os serviços revestem de uma atividade personalíssima; assim, é a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador, que inviabiliza a comparação de modo objetivo. Portanto, a singularidade foi comprovada mediante documentos no processo.

#### **4. CONCLUSÕES.**

Diante dos motivos expostos com os devidos esclarecimentos, propomos:

1) Que sejam anexadas as peças obrigatórias no processo conforme o entendimento da Corte de Contas Estadual;

2) Que seja designado fiscal de Contrato especialmente para a execução desse objeto;

Após serem sanados os vícios apontados, opina-se pelo prosseguimento da contratação da empresa **CAPACITAR CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.**

É a análise Técnica.

Água Clara, 27 de fevereiro de 2023.

Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara.

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL – TCE MS. PARECER-C Nº 00/0032/01.